



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009375-85.2022.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado VALDECIR DE GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1009375-85.2022.8.26.0309/50001

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravado: VALDECIR DE GOES

Voto nº 3260

AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Determinada a complementação de preparo em cinco dias. Comprovação tardia. Deserção configurada. Apelação não conhecida. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno tempestivo interposto contra a decisão monocrática que deixou de conhecer da apelação do réu por deserção.

O agravante busca o reconhecimento do pagamento das custas complementares do preparo recursal, para demonstrar a regularidade do recurso de apelação e viabilizar seu processamento. O banco defende a legalidade dos contratos, afirmando que a contratação foi realizada de forma digital, com a apresentação de documentos e selfies que comprovariam a anuência do autor. Argumenta ainda, que não há provas de danos morais, pois não houve ofensa à honra, à dignidade ou a outros direitos da personalidade da parte autora. Além disso, critica o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00, considerando-o excessivo e desproporcional.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

O agravante comprovou o recolhimento do complemento do preparo intempestivamente.

A intimação para complementação foi realizada com prazo de cinco dias (fls.344), tendo sido publicada no DJE em 09/09/2024 (fl. 398). No entanto, a comprovação nos autos ocorreu apenas em 20/09/2024, após o decurso do

prazo que foi certificado em 18/09/2024, a fls. 346.

O artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece um prazo peremptório, que não admite prorrogação. Como o agravante foi devidamente intimado para o correto recolhimento do preparo, cabia-lhe comprovar o pagamento dentro do prazo legal. A ausência dessa comprovação tempestiva justifica a aplicação da deserção.

Nesse sentido, segue o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso especial quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, e a tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552430/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)” *“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à demonstração do preparo. Precedentes. 2. “O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal” (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 636.866/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).*

No mesmo sentido, por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO Decisão que julgou deserto o recurso de apelação por insuficiência de preparo Insurgência da recorrente Alegação de que realizou o pagamento das custas dentro do prazo determinado - Irrelevância - Preclusão consumativa Decisão mantida **RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012563-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pelo patrono do recorrente, a decisão monocrática deve ser mantida, pois a decretação da deserção é medida que se impõe nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA